



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

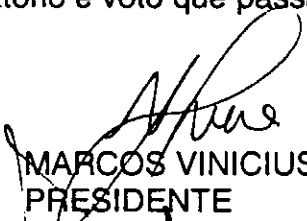
Mfaa-7

Processo nº :10768.010890/2002-10
Recurso nº :146954 - *EX OFFICIO*
Matéria :CSLL – Ex.: 1998
Recorrente :5ª TUMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada :BRADESCO SEGUROS S.A. - (SUCESSOR DE ATLÂNTICA
:BRADESCO SEGUROS S.A)
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.442

LANÇAMENTO – NULIDADE - FALTA DE MOTIVAÇÃO - A existência dos fundamentos fáticos nos quais se baseou o lançamento constitui requisito indispensável à sua validade. A ausência de motivação, por consequência, implica vício insanável, acarretando a declaração de nulidade do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALÉRO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010890/2002-10
Acórdão nº : 107-08.442

Recurso nº : 146954
Interessado : BRADESCO SEGUROS S.A – SUCESSOR DE ATLÂNTICA
BRADESCO SEGUROS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL formulada em face de Atlântica Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33.055.161/0001-31, sucedida por Bradesco Seguros S.A.

Em procedimento de auditoria interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos trimestres do ano-calendário de 1997, o fisco constatou que a autuada teria incorrido em falta de recolhimento ou pagamento do principal confessado e, ainda, prestado declaração inexata, ao indicar que os débitos estavam com exigibilidade suspensa por medida liminar. Concluiu a auditoria interna das DCTF que a ação judicial indicada pela autuada corresponderia ao CNPJ de outro contribuinte.

Na impugnação que instaurou o litígio administrativo, a sucessora, Bradesco Seguros S.A, sustentou a nulidade do Auto de Infração pois a fundamentação da exigência se resume a menção de “Proc jud de outro CNPJ”. Aduziu que a sucedida Atlântica Bradesco Seguros S/A também é parte na impetração do mandado de segurança nº 97.0005871-9.

Julgando a impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, concluir ter razão a impugnante, posto que não poderia jamais ter sido, simplesmente, desconsiderado o processo judicial expressamente indicado nas DCTF sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da autuada para prestar esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010890/2002-10
Acórdão nº : 107-08.442

Asseverou o Relator, seguido à unanimidade pela Turma que o processo judicial indicado em cada um dos 12 débitos declarados nas DCTF (fls. 35/38) é o de nº 97.0005871-9, no qual a empresa sucedida pelo interessado é parte, nele constando o número de seu CNPJ, 33.055.161/0001-31 (fl. 47).

O Acórdão nº 6.310/2004, que proclamou a nulidade do Auto de Infração, está assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Exercício: 1998

Ementa: LANÇAMENTO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. A existência dos fundamentos fáticos nos quais se baseou o lançamento constitui requisito indispensável à sua validade. A ausência de motivação, por consequência, implica vício insanável, acarretando a declaração de nulidade do ato. Lançamento Nulo

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010890/2002-10
Acórdão nº : 107-08.442

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação de regência. Dele conheço.

Ainda que decorrente das chamadas "malhas eletrônicas, o lançamento tributário há de ser formalizado em estrita obediência aos comandos do Código Tributário Nacional e do Processo Administrativo Fiscal - PAF, Decreto nº 70.235/72.

Aliás, para lembrar aos auditores fiscais a necessidade de obediência ao primado do devido processo legal, a Instrução Normativa SRF nº 94/97, em pleno vigor à época do lançamento, assim dispunha (os grifos são nossos):

"Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;

b) se verificada a inexistência da infração.

(...)

Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142. da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010890/2002-10
Acórdão nº : 107-08.442

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173. , inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º :

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder-dever tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez.

A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei.

Não é o caso destes autos em que a fiscalização limita-se a exigir de ofício tributo que, além de confessado em DCTF, encontrava-se suspenso por liminar em ação judicial, conforme explicado pelo Relator do julgamento de primeiro grau.

Eventual erro na indicação da ação judicial ou do número do CNPJ seria facilmente sanado por prévia intimação ao fiscalizado.

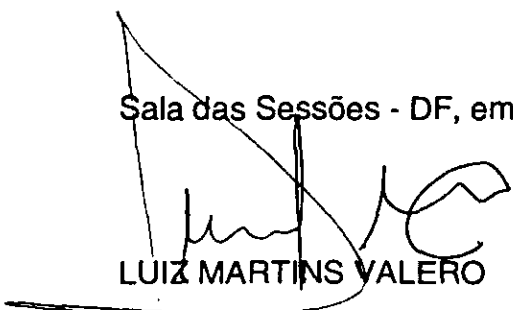


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010890/2002-10
Acórdão nº : 107-08.442

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006



LUIZ MARTINS VALERO